



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 277/2005

Sessão: 6ª Sessão Ordinária de 19 de janeiro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/002345/2004

Auto de Infração N°: 1/200313541

Recorrente: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR NOTA FISCAL INIDÔNEA – Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão Unânime. A Autuada foi flagrada pela fiscalização de trânsito ao entregar mercadoria em local diverso do consignado na nota fiscal. Dispositivos legais infringidos: arts. 131 e 829 e 874, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.:

“Na localidade indicada situada na Rua Duque de Caixias, 738 – Fortaleza, constatou-se a entrega de mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal nº 65.7436, emitida pelo autuado acima, destinada a TS COM FARMACEUTICO LTDA, CGF 284.163-7 situado na Rua Liberato Barroso, 378. Conforme o exposto, ficou constatado que o documento fiscal acima é inidôneo pelo fato citado, isto é, entrega de mercadoria em local diverso daquele indicado na Nota Fiscal acima citada”.

ICMS	R\$	789,57
Multa	R\$	1.393,35

1.2 Os autos foram instruídos com Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 049/2004, Declaração do fiel depositário e Nota Fiscal nº 657.436.

1.3 Tempestivamente a Autuada vem aos autos apresentando suas razões de Impugnação, aduzindo, em síntese, que não estava fazendo entrega em endereço diverso do consignado na Nota Fiscal.

1.4 O que teria ocorrido seria que, em função do adiantado da hora (18:30h), o motorista havia parado no endereço citado no auto de infração, onde funciona a filial do destinatário, para obter, junto ao gerente da loja, informações acerca dos procedimentos a serem adotados para a entrega/recebimento das citadas mercadorias naquele horário.

1.5 Em 1ª Instância, a Autuação Fiscal foi julgada **PROCEDENTE**.

1.6 Comunicado da decisão singular, a Recorrente, dentro do prazo legal, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos exarados na Impugnação, acrescentando que o agente do fisco não teria provado que as mercadorias estavam sendo entregues naquele endereço.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Analisando as peças que instruem os autos, verificamos que as razões aduzidas pelo defendente não merecem acolhida visto que o agente do fisco goza de fé pública, sendo, seus atos, munidos de presunção de veracidade relativa, necessitando, ao menos, de fortes indícios para colocá-los sob suspeição, o que não se verifica no caso concreto.

2.2 No mérito, em exegese da inteligência do art. 131, VII, do Dec. 24.569/97, *in verbis*, infere-se, claramente, a invalidade da

Nota Fiscal em apreço para acobertar a entrega de mercadoria em endereço diverso do ali consignado.

Art. 131. **Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

2.3 Com efeito, não resta dúvida quanto à responsabilidade do Autuado, nem tampouco quanto à materialidade do ilícito fiscal praticado.

VOTO

2.4 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.
É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS	R\$ 789,57
Multa	R\$ 1.393,35
Total	R\$ 2.182,92

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.


3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento constante as fl. 49 dos autos, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de MAIO de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

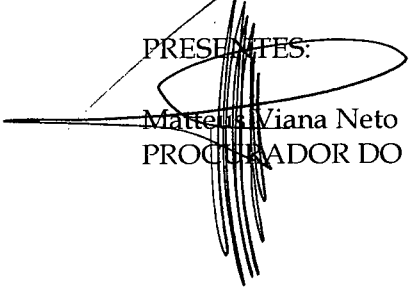

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

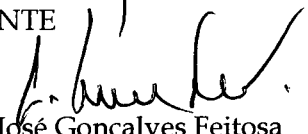

Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

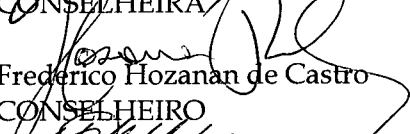

Helena Lúcia Bandeira Parias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR